



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 10.277-6/2012
INTERESSADO (A) : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Inconformado com o teor do Acórdão nº. 152/2013-SC (fls. 401/403-TCE/MT) que julgou regulares, com recomendações e determinações legais, as contas anuais da Câmara Municipal de Alto Taquari, exercício de 2012, o Sr. Ariovaldo José Brocanelli de Carvalho interpôs Recurso Ordinário contra a decisão.

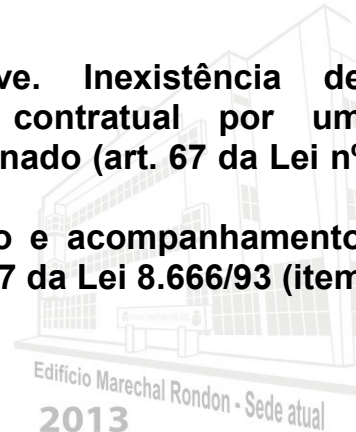
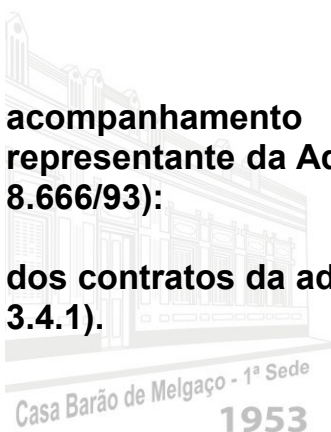
Preliminarmente, destaca-se que o recurso preenche os requisitos processuais de admissibilidade, nos termos da análise levada a efeito pela Presidência às fls. 423/424-TCE/MT.

Extrai-se das razões recursais que o Recorrente pretende a reforma parcial do Acórdão recorrido, no no que tange às irregularidades **JB01** item 6.3, (numeração do relatório técnico de contas anuais de gestão, item 3.2.1-c), **HB04** item 3.1 (item 3.4.1), e **NB03** item 9.1 (item 3.10.2), argumentando, para tanto, acerca das impropriedades que as ensejaram.

Assim, passo a análise individualizada de cada irregularidade impugnada pelo recorrente:

3) HB04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93):

3.1 - Ausência de fiscalização e acompanhamento dos contratos da administração, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93 (item 3.4.1).





Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Quanto a esta irregularidade, o Recorrente alega que deu cumprimento ao disposto no diploma licitatório, ao nomear servidora responsável pelo acompanhamento da execução dos contratos administrativos celebrados pela Câmara Municipal.

Todavia, a teor das provas produzidas nos autos, entendo que os argumentos do recorrente não merecem prosperar, uma vez que consoante informações prestadas pela Equipe Técnica, a justificativa apresentada não atende ao fim buscado pelos arts. 67 e 73, da Lei nº 8.666/93, posto que não se comprovou em nenhum momento a efetiva fiscalização dos contratos.

A mera indicação de servidor não preenche os fins legais, pois resta demonstrado que a fiscalização dos contratos não foi realizada. Corrobora com tais argumentos, o fato de que a servidora indicada para realização só foi nomeada em 29 de outubro de 2012, ou seja, nos últimos dois meses do ano (Portaria n. 002/2012 – Fls. 220 TCE-MT).

Deste modo, comungando do entendimento da equipe técnica e do *parquet* de contas, afasto os argumentos do recorrente, para manter, neste particular, a decisão recorrida em todos os termos.

6) JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):

6.3 - Despesas com publicidade no jornal impresso “O Imparcial” apresentam matérias contendo imagens dos vereadores, situação que é vedada pelo art. 37, § 1º, da CF, no valor de R\$ 5.000,00, oriundas do contrato 04/2009 e seus aditivos, com o credor Mario Paes Barboza - ME (item 3.2.1 c).

Quanto a impropriedade em testilha, o Recorrente alega que tais matérias veiculadas na imprensa sobre as sessões ordinárias realizadas pela Câmara Municipal visavam, apenas, atender ao princípio constitucional da publicidade.

Remetido o recurso ordinário à análise da equipe técnica, verificou-se que: “(...) *as impropriedades elencadas nos itens 6.3 e 9.1*



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

tratam-se do mesmo fato autorizado pelo ex-Presidente da Câmara, desta forma entende-se tratarem-se de multas em duplicidade por serem originárias do mesmo fato gerador, “publicações das Sessões Ordinárias”. Opina-se, portanto, pelo provimento do recurso ordinário em tela referente à irregularidade 6.3, e consequente suspensão da multa, no valor de 11 UPFs/MT”.

Adiante, o *parquet*, por meio do Parecer nº. 227/2014, opinou pelo afastamento da impropriedade, e, por consequência da multa de 11 UPF's/MT, aplicada ao Gestor.

Desta forma, em consagração ao princípio do “*non bis in idem*”, afasto a sanção aplicada ao Recorrente.

9) NB 03. Diversos. Grave. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997):

9.1 - Autorização de despesa com publicidade institucional no ano eleitoral infringindo ao art. 73 da Lei 9.504/97 e art. 51 da Resolução TSE 23.370 de 13/12/2011.

Em suas razões, o Recorrente alega que a irregularidade em questão guarda similitude com o apontamento 6.3, razão pela qual pugna pelo seu afastamento, com base nos mesmos argumentos.

Todavia, entendo que não assiste razão ao Recorrente. Ficou demonstrado nos autos que o ex-gestor, na condição de chefe do Legislativo Municipal, autorizou a publicação de matérias de cunho institucional dentro dos três meses que antecediam o pleito, ao arrepio da legislação aplicável.

A alínea “b”, do inciso VI, do artigo 73, da Lei n. 9.504/97, dispõe que:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com





Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.”

Além disto, cumpre destacar que esta Corte, em atenção à sua função pedagógica, editou em 2012 uma cartilha denominada “Contas Públicas em final de mandato e ano eleitoral”, com a finalidade de orientar os gestores públicos, bem como evitar impropriedades como a verificada nos autos.

Neste contexto, delineada a ocorrência de infração a norma eleitoral, afasto os argumentos do recorrente, e, mantenho o Acórdão recorrido.

Posto isso, acolho o Parecer nº 227/2014 (fls. 433/441-TCE/MT) da lavra do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** pelo provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ariovaldo José Brocanelli de Carvalho, no sentido de excluir a multa de 11 UPF's/MT, relativa a item 6.3, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão nº 152/2013-SC.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 28 de janeiro de 2014.

Assinatura Digital

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

